

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO:2021/027306  
RECORRENTE: FABIO DOS SANTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000976608

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa do artigo 1663 do CTB. Alegações de enquadramento errado da infração. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por **Art. 163, do CTB**, na data de **14/03/2020**.

Se insurge o Recorrente em face da lavratura do auto de infração, alegando, dentre outras impugnações, que supostamente houve enquadramento equivocado, o que no seu entender leva ao arquivamento do AIT.

O Recorrente junta documentação necessária à análise de suas argumentações, onde clama pela reforma da decisão para que seja liberado da multa imposta, acostando os documentos obrigatórios.

É o relatório

**Voto**

**Superadas as questões de Ordem Processuais no que tange a tempestividade e legitimidade.** Quanto ao mérito do recurso, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a sua argumentação encontra respaldo na evidente contradição no enquadramento da tipificação do artigo 163 do CTB descrito no AIT e a prova em contrário produzida nos autos pelo/Recorrente, ora proprietário, contrariando o quanto declarado pelo agente de fiscalização de trânsito, vez que fez prova que a condutora SONIA DOS SANTOS apontada no AIT fez prova que no momento da abordagem era habilitado com CNH n.º 04756770251, o que denota que houve enquadramento equivocado pelo agente de fiscalização de trânsito, já que diante da CNH acostada é possível constatar que a CNH da condutora não estava vencida há mais de 30 dias, posto que foi emitida 26/07/2019 e válida até 22/07/2024.

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, porém essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI** acerca da verossimilhança das alegações do administrador, ora Recorrente e sendo contraditórias as afirmações postas no AIT e a prova produzida nos autos, necessário é o acolhimento da pretensão do Recorrente.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000976608** **INSUBSISTENTE**, lavrado contra o veículo DE PLACA **JSP5287**, **determinando seu consequente arquivamento**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000976608**, pelas razões aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de novembro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI